



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

## L E I Nº 817/92

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, Decretou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**OBJETO:-** Institui o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mandaguáçu-PR.

### TITULO I

#### DA FILIAÇÃO

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### SEÇÃO I

#### INTRODUÇÃO

Artº 1º - O Município de Mandaguáçu, institui através da presente Lei, o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais.

Artº 2º - A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mandaguáçu, organizada na forma da presente Lei, visa assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de subsistência quando aqueles não possam obtê-los por motivo de nascimento, incapacidade para o trabalho ou invalidez, idade avançada ou tempo de serviço e prisão, ausência ou desaparecimento de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem a proteção de saúde e concorram para o seu bem estar.

Artº 3º - Para os efeitos da presente Lei, consideram-se beneficiários:

I - Como segurados obrigatórios os Servidores Públicos Municipais, assim entendidos ou funcionários bem como os empregados contratados sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - que, em 01 de julho de 1992, em virtude de Lei Municipal, transformaram-se em Servidores Estatutários prestando serviços na





# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

Administração direta, Autarquias ou Fundações do Município de Mandaguáçu.

II - Como seus dependentes, as pessoas indicadas no Artigo 6º da presente Lei.

Artº 4º - São excluídos do Regime da presente lei.

I - Os servidores que prestam serviços nas Empresas Públicas ou Sociedade de Economia Mista, nessa condição filiações ao Plano de Custeio e Benefícios de que trata o Artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

II - Os aposentados pelo Regime de que trata a presente Lei que continuarem trabalhando ou voltarem ao trabalho.

III - Os aposentados que até a data da vigência desta Lei recebiam e continuam recebendo seus proventos diretamente do Município.

IV - Os servidores que completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade antes do prazo de vigência desta Lei.

V - Os ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão e de livre exoneração.

VI - Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal.

VII - O Presidente da Câmara e Vereadores.

Parágrafo Único - No caso das pessoas referidas nos incisos VI e VII deste artigo forem funcionários do Município, serão considerados continuarem filiados ao Regime de que trata a presente Lei, durante o mandato, desde que contribuam mensalmente na forma do Artigo 5º.

Artº 5º - Os Servidores Públicos Municipais exonerados a qualquer tempo poderão manter a filiação a este Regime desde que, não atrasando as contribuições por mais de 3 meses consecutivos no prazo máximo de 6 meses contados da data do afastamento do trabalho, contribuam na forma da presente Lei.

Artº 6º - Para fins de pensão por morte, desaparecimento sem assistência, auxílio-funeral e da assistência à saúde, são dependentes os segurados:

I - Os cônjuges e companheiros entre si e os filhos até 18 anos de idade ou inválidos;





# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

II - Os pais do segurado falecido;

III - Os irmãos de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos.

Parágrafo Único - A dependência dos cônjuges e companheiros entre si e recíproca, dependendo o direito à pensão da diminuição da renda familiar gerada por estes.

Artº 7º - Faz jus à pensão a esposa separada de fato que esteja em condição de economicamente dependente do segurado, a desquitada ou divorciada que recebia a pensão alimentícia.

## TÍTULO II

### DAS FONTES DE CUSTEIO

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### SEÇÃO I

#### DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Artº 8º - A contribuição mensal dos segurados será de 8% (oito por cento) dos vencimentos e recolhido até o 10º dia útil do mês subsequente, após o que, com a devida atualização monetária.

##### SEÇÃO II

#### DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Artº 9º - O Município de Mandaguáçu contribuirá mensalmente com 10% (dez por cento) dos vencimentos dos segurados e recolhido até o 10º dia útil do mês subsequente, após o que, com a devida atualização monetária.

##### SEÇÃO III

#### DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO





# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

Artº 10 - Para os efeitos da presente Lei considera-se vencimento a remuneração do cargo, acrescido de adicionais de chefia, assessoramento ou assistência, noturno, por tempo de serviço, por serviços extraordinários, pelo exercício de atividades perigosas, penosas ou insalubres, gratificações permanentes e outros valores remuneratórios habituais.

## SEÇÃO IV

### DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

Artº 11 - O Servidor Público Municipal exonerado a pedido que quiser manter a qualidade de segurado do Regime desta Lei e computar o tempo de contribuição para todos os fins dos benefícios nela previstos deverá manifestar o desejo até 2 meses contados da data do afastamento e não se atrasar por mais de 3 meses consecutivos, poderá contribuir com o montante da taxa de que trata o Artigo 8º.

## TÍTULO III

### DAS PRESTAÇÕES

Artº 12 - Os beneficiários do Regime desta Lei, farão jus às prestações previstas em Lei Municipal.

## TÍTULO IV

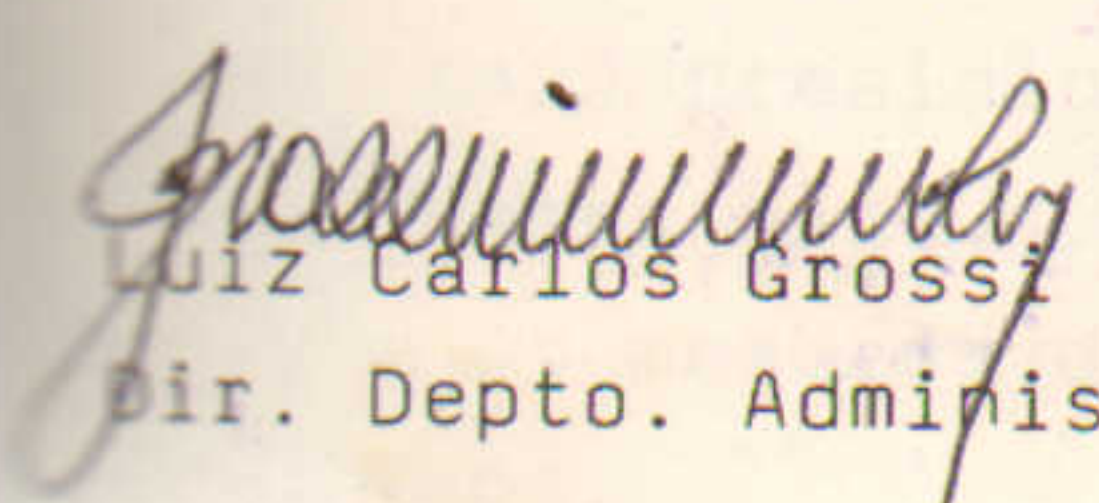
### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artº 13 - Lei Municipal instituirá o Fundo Previdenciário ao qual atribuir-se-á a gestão das Receitas e Despesas, definindo ainda os encargos de serviços previdenciários à conta do referido Fundo.

Artº 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 01 de julho de 1992.

Paço Municipal Prefeito Hiro Vieira em Mandaguáçu, aos 29 dias do mês de julho de 1992.

José Luiz Camargo de Oliveira  
Prefeito Municipal

  
Luiz Carlos Grossi  
Dir. Depto. Administrativo